

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral do Ensino****Decreto n.º 41 065**

Sendo necessário adoptar providências para que a eficiência do ensino nas escolas técnicas profissionais de Angola não seja afectada;

Tornando-se indispensável atender às exigências impostas pela afluência, sempre crescente, de estudantes às referidas escolas técnicas;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares aos quadros de professores e mestres do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino às escolas da província de Angola em seguida designadas:

A) Para a Escola Industrial de Luanda:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 2.º, 8.º, 9.º e 10.º;
- b) Dois professores efectivos em cada um dos grupos 5.º e 11.º;
- c) Uma professora de Educação Física.

B) Para a Escola Comercial de Luanda:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º;
- b) Dois professores efectivos em cada um dos grupos 8.º e 9.º;
- c) Uma professora de Educação Física.

C) Para a Escola Industrial e Comercial de Nova Lisboa:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º, 5.º, 10.º e 11.º;
- b) Uma professora de Educação Física;
- c) Um mestre de electricidade.

D) Para a Escola Industrial e Comercial Artur Paiva, em Sá da Bandeira:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º e 5.º;
- b) Um professor adjunto do 8.º grupo;
- c) Uma professora de Educação Física;
- d) Um contramestre de serralharia;
- e) Um auxiliar de trabalhos manuais (masculino).

E) Para a Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:

- a) Um professor efectivo em cada um dos grupos 1.º e 11.º;
- b) Dois professores efectivos do 8.º grupo;
- c) Uma professora de Educação Física.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, são criados os seguintes lugares no quadro do funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública de Angola, com destino às escolas adiante mencionadas:

- a) Para a Escola Industrial de Benguela: um segundo-oficial, um terceiro-oficial e um aspirante;
- b) Para a Escola Comercial do Lobito: um segundo-oficial, um terceiro-oficial e um aspirante;

- c) Para a Escola Técnica Elementar de Silva Porto: um terceiro-oficial e um aspirante;
- d) Para a Escola Técnica Elementar de Malanje: um terceiro-oficial e um aspirante.

Art. 3.º São criados os seguintes lugares de pessoal menor para as escolas referidas no artigo anterior:

- a) Para a Escola Industrial de Benguela: um contínuo de 1.ª classe, um contínuo de 2.ª classe (feminino) e quatro serventes;
- b) Para a Escola Comercial do Lobito: um contínuo de 1.ª classe, um contínuo de 2.ª classe (feminino) e quatro serventes;
- c) Para a Escola Técnica Elementar de Silva Porto: dois contínuos de 2.ª classe (sendo um feminino) e três serventes;
- d) Para a Escola Técnica Elementar de Malanje: dois contínuos de 2.ª classe (sendo um feminino) e três serventes.

Art. 4.º Além dos cursos constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, será também ministrado na Escola Comercial de Luanda e na Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes o curso geral de comércio, em regime de aperfeiçoamento, do plano a que se refere a Portaria n.º 15 355, de 26 de Abril de 1955.

Art. 5.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 41 066**

A persistência de elevadas produções vinícolas e a necessidade de restabelecer o equilíbrio deste sector da produção nacional determinaram o Governo, depois de estudo do problema e mediante solicitações da própria lavoura, a suspender, pelo Decreto-Lei n.º 40 037, a concessão de autorizações para novos plantios de vinha.

As razões justificativas desta medida mantêm-se e aconselham a subsistência do regime promulgado como condição indispensável da continuidade da política de intervenção até agora seguida para defesa económica da viticultura.

Nada impede, porém — antes a experiência o reclama —, que, sem prejuízo da firme manutenção da disciplina estabelecida, se consinta uma excepção, dentro de limites moderados, para os pequenos casais agrícolas, cujas produções se destinam ao auto-abastecimento dos proprietários e não constituem, por isso, elementos perturbadores do mercado.

Atenua-se, assim, a rigidez do sistema em vigor e dá-se satisfação às reclamações apresentadas, resolvendo-se do mesmo passo um problema que afecta nume-

rosas regiões agrícolas e tomou nalgumas delas extrema acuidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida a suspensão determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, podendo, no entanto, ser concedidas licenças para pequenas plantações destinadas ao consumo dos casais e casas agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e até aos seguintes limites:

- 3000 pés para terreno do grupo I.
- 2500 pés para terreno do grupo II.
- 1500 pés para terreno do grupo III.
- 700 pés para terreno do grupo IV.

§ único. As plantações realizadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei e que obedeçam ao disposto no corpo deste artigo podem ser legalizadas, a requerimento dos interessados, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Cactano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Fran-*

cisco de Paula Leite Pinto — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 16 251

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Góis e Santarém, respectivamente na dependência das Circunscrições Florestais de Coimbra e Lisboa.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16 252

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Boticas e Mondim de Basto, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.